



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.752 - GO
(2012/0159443-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RACHEL AKEMI NAKAGI KAWASSAKI
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem pessoal é único e de efeito concreto, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança a partir da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009.
2. A ação que trata de direito ao enquadramento ou reenquadramento não caracteriza relação de trato sucessivo a atrair a incidência da previsão sufragada na Súmula 85/STJ.
3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* registrou que "a impetrante deveria ter ajuizado o presente Mandado de Segurança dentro do prazo decadencial de 120 dias, contados da ciência da referida lei no que concerne às progressões ali previstas (fevereiro de 2010), o que não ocorreu, pois o referido prazo se esgotou em junho de 2010 e ela somente protocolizou o *mandamus* no dia 06/10/2010, em flagrante intempestividade" (fl. 78, e-STJ).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.752 - GO
(2012/0159443-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RACHEL AKEMI NAKAGI KAWASSAKI
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Rachel Akemi Nakagi Wassaki contra decisão (fls. 184-187, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário, com base na jurisprudência do STJ, no sentido de o enquadramento funcional constituir ato comissivo, único, de efeitos permanentes. A partir de sua ciência começa a contar o prazo decadencial de 120 dias para impetração do Mandado de Segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/1951.

A parte agravante sustenta que a Administração se recusa a efetuar o pagamento na forma pretendida por ela, o que configura omissão, e, portanto, incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.752 - GO
(2012/0159443-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de Justiça, por decisão monocrática, registrou:

"No mês de dezembro de 2009, a Impetrante possuía o vencimento no valor de R\$ 4.100,00 (...). Com o enquadramento promovido pela Lei 16.921/2009, a partir de janeiro d 2010 o seu vencimento passou a ser de r\$ 4.796,12 (...) que se refere ao padrão V da Classe A".

Desta forma, é mister salientar que a impetrante tomou ciência da lei acima mencionada e dos possíveis prejuízos sofridos no momento de sua publicação, ou seja, 10/02/2010, sendo que os efeitos da progressão retroagiram a partir de 1º de janeiro de 2010.

Nessa esteira, ocorre que a impetrante deveria ter ajuizado o presente Mandado de Segurança dentro do prazo decadencial de 120 dias, contados da ciência da referida lei no que concerne às progressões ali previstas (fevereiro de 2010), o que não ocorreu, pois o referido prazo se esgotou em junho de 2010 e ela somente protocolizou o *mandamus* no dia 06/10/2010, em flagrante intempestividade (fls. 77-78, e-STJ).

Já a Corte Especial daquele Tribunal manteve o *decisum* monocrático, sob os seguintes fundamentos:

Afigura-se-me improcedente o inconformismo da agravante RACHEL AKEMI NAKAGI KAWASSAKI. É que a servidora só impetrou o *Mandamus* aos 06/10/2010, embora tivesse conhecimento da redução de seu vencimento desde janeiro de 2010, tanto que acostou aos autos os Demonstrativos de Pagamento de Salário referente aos meses de janeiro a março de 2010 - fls. 18/20.

Ocorre que a Lei inquinada de coatora, embora publicada aos 10/02/2010, passou a produzir efeitos desde 10 de janeiro de 2010; de sorte que, inevitavelmente, a impetrante teve conhecimento da suposta violação de seu direito muito antes do ajuizamento do *Mandamus*.

Dai a necessidade de decretação da decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança, eis que decorrido o prazo legal previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 109-110, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho que a Corte de origem emitiu pronunciamento harmônico com o da jurisprudência do STJ, no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, operando-se a decadência caso não intentada a ação mandamental no prazo legal.

Sobre o tema, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O impetrante se insurge contra o disposto no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 17.032/2010, em virtude do seu enquadramento no nível de subsídio 1, sendo, portanto, a edição da referida norma, em 1º de junho de 2010, o marco para a contagem do prazo decadencial.

2. Segundo firme jurisprudência desta Corte, "nos casos de revisão de aposentadoria, objetivando-se o reenquadramento funcional do servidor, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (RMS 20564/MG, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região - DJ 08/10/2007).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 36.562/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DA IMPETRAÇÃO. LEI DE EFEITO CONCRETO.

A lei que determina o reenquadramento de servidores produz efeitos concretos, de modo que a data de sua publicação é o termo inicial do prazo para a impetração do mandado de segurança que o impugna. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 37.507/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. LEI Nº 13.666/2002 DO ESTADO DO PARANÁ. EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. FLUÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lei de enquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos e permanentes, iniciando-se da sua publicação a contagem do prazo decadencial para o mandado de segurança.

2. A Lei n.º 13.666/2002, que estabeleceu o enquadramento dos servidores do Estado do Paraná, produziu efeitos concretos desde a sua publicação, em 5/7/2002, contudo, a impetração somente foi protocolada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/6/2005, impondo-se o reconhecimento da decadência.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 22.867/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2012).

Portanto, não havendo falar em reparo na decisão, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0159443-7

AgRg no
RMS 38.752 / GO

Números Origem: 201093679972 3679975220108090000

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RACHEL AKEMI NAKAGI KAWASSAKI
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RACHEL AKEMI NAKAGI KAWASSAKI
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.